



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta  
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG  
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



## **MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº1421/2025**

*“Dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos sonoros excessivos decorrentes de escapamentos de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, quadriciclos, motonetas e ciclomotores e dá outras providências.”.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como o art. 31, II da Lei Orgânica Municipal, venho por meio desta **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1398/2025**, que *“Dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos sonoros excessivos decorrentes de escapamentos de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, quadriciclos, motonetas e ciclomotores e dá outras providências.”*, pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ainda que seu mérito seja louvável.

Embora reconheça a louvável intenção do Poder Legislativo em promover a proteção do sossego público e do meio ambiente, questões de inegável interesse local, a proposição padece de vício insanável de iniciativa, invadindo competências que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal reservam, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO VETO**

A criação de programas, órgãos, cargos, obrigações para a administração pública ou qualquer estrutura de implementação de políticas públicas é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo), nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos municípios), e da jurisprudência pacífica do STF.

De acordo com a CF/88:

*Art. 61, §1º, II: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta  
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG  
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



- a) fixem ou modifiquem a estrutura da administração pública;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem sua remuneração;
- (...)

No plano municipal, a mesma lógica se aplica por força do princípio da simetria constitucional.

O projeto de lei, ao tratar da **criação de multas e da atribuição de competências a órgãos da administração direta**, viola o princípio da separação de poderes e a prerrogativa do Poder Executivo de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, bem como sobre a gestão de suas receitas e despesas.

A instituição de multas, embora de caráter ambiental, representa a criação de uma nova fonte de receita para o Município e a imposição de um ônus pecuniário aos administrados. A matéria financeira e orçamentária, incluindo a criação e gestão de receitas, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir as finanças públicas e a execução orçamentária. Legislar sobre esta matéria pelo Poder Legislativo, sem iniciativa do Executivo, configura inconstitucionalidade formal.

Este dispositivo, ao indicar explicitamente um órgão da administração direta (Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente) como responsável pela fiscalização da lei, invade a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A definição de atribuições e a alocação de responsabilidades a secretarias e órgãos municipais implicam na necessidade de recursos humanos e materiais, bem como na redefinição de prioridades orçamentárias e de gestão. A criação de novas atribuições para órgãos do Poder Executivo, que gerem despesa ou onerem a estrutura administrativa, é de iniciativa reservada ao Prefeito, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (por exemplo, Súmula Vinculante nº 43 do STF).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta  
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG  
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.7500



Conforme Jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça:

**STF – ADI 3.254/AL**

**“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigações ou programas a serem executados por órgãos da administração pública.”**

Por todo o exposto, e em estrita observância aos ditames constitucionais e legais que regem a autonomia municipal e a harmonia entre os Poderes, resta imperativo o veto total ao Projeto de Lei N°1421/2025.

Nesta senda, a conclusão que se chega não pode ser outra, ***data máxima vénia***, senão que o projeto de lei ora aprovado é flagrantemente inconstitucional não estando apto a ser sancionado, **embora louvável a iniciativa dos Nobres Edis.**

Enfim, os fatos acima trazidos impõem vício de inconstitucionalidade material e formal ao Projeto de Lei, permitimo-nos, respeitosamente, VETÁ-LO, por ser inconstitucional.

Diante do exposto, respeitosamente submeto o presente veto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal.

Santana do Paraíso, 03 de julho de 2025.

  
**BRUNO CAMPOS MORATO**

**Prefeito Municipal**